

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o Cidadão Colaborador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será considerado Cidadão Colaborador aquele que, servidor público ou não, sozinho ou em conjunto com outros, fornecer informações às autoridades competentes de maneira a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, caso em que poderá receber uma recompensa em troca das informações fornecidas, nos termos desta Lei.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão de recompensa levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Serão aplicadas ao Cidadão Colaborador, sendo este elegível para receber uma recompensa ou não, as proteções previstas no art. 5º da Lei N° 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º O Cidadão Colaborador terá direito a uma recompensa caso cumpra com os requisitos de:

I – fornecer informações voluntariamente às autoridades competentes, entendendo-se por voluntariamente o fato de que o Cidadão Colaborador não pode ter sido citado ou intimado a prestar informações relativas ao caso em questão, por via judicial e/ou administrativa, em sua pessoa ou na pessoa de seu procurador;

II – fornecer informações originais, entendendo-se por originais, informações que as autoridades competentes não detinham em parte ou no todo;

III – as informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador, em razão de sua originalidade, levem à recuperação de valores ou proventos que sejam objeto ou resultantes de atividades ilícitas; e

§ 1º O pagamento de recompensas será determinado pelo juízo competente pelo caso em questão, uma vez concluída a recuperação dos valores ou proventos que dão ensejo à recompensa.

§ 2º Caberá recurso da sentença, acórdão ou decisão que indefira o pagamento de recompensa ao Cidadão Colaborador, aplicando-se a legislação específica.

Art. 3º O valor da recompensa será determinado pelo juízo competente, à seu critério, no ato em que decretar o pagamento do mesmo, conforme o §1º do art. 2º, supra.

§ 1º O valor da recompensa será sempre superior a 5% (cinco por cento) e inferior à 20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador.

§ 2º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites do §1º, acima.

§ 3º São critérios para aumentar a recompensa:

I – a relevância das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador, considerando-se a natureza das informações fornecidas e como elas influenciaram no sucesso da recuperação dos valores ou proventos em questão e/ou como as informações fornecidas foram utilizadas como fundamento para uma possível condenação e/ou como foi impedida a realização de atos criminosos em razão das informações fornecidas; e

II – o auxílio fornecido pelo Cidadão Colaborador, incluindo mas não se limitando a quanto de tempo, esforço e outros desconfortos que o Cidadão Colaborador pode ter passado em razão do fornecimento de informações, a velocidade em que as informações foram fornecidas e se encorajou terceiros a colaborar com as autoridades competentes na investigação em questão.

§ 4º São critérios para diminuir a recompensa relativa à um caso:

I – a culpabilidade que o Cidadão Colaborador pode ter no caso em questão; seu papel, caso tenha participado, na violação, em específico; seu treinamento, nível de educação, experiência; e

II – a demora injustificada em reportar atividades ilegais observadas, considerando se o Cidadão Colaborador tinha ciência de fatos relevantes e relativos ao ato ilícito e deixou de tomar as medidas necessárias para prevenir ou reportar a violação.

Art. 4º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos conexos ao caso objeto do fornecimento de informações, caso no qual o Cidadão Colaborador terá direito à recompensa, desde que cumpridos os requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate a corrupção tem se tornado cada vez mais um tema de suma importância no Brasil e no cenário internacional: Em face do atual cenário político que demonstra quão profundos e enraizados estão estes males no país, faz-se necessária a utilização de mecanismos legais modernos e desenvolvidos com o objetivo de acabar com este problema que nos aflige.

Já existem normas do Direito estrangeiro que regulam minuciosamente diversas formas de combate à corrupção, uma delas é a figura do “Whistleblower” (tocador de apito<sup>1</sup> - tradução literal) que seria alguém que tem ciências da atividade criminosa, contudo, que não faz parte dela ou que as autoridades ainda não têm conhecimento de sua participação. Tal pessoa, ao se manifestar, de livre e espontânea vontade para denunciar a atividade criminosa, tem direito à proteções especiais, bem como, caso sejam recuperados valores substanciais graças a sua ajuda, a receber uma porcentagem dos valores ilícitos recuperados.

Por tal razão, desejo ressaltar que o combate a corrupção não pode ocorrer apenas por meio das autoridades competentes para tal, sendo também responsabilidade dos cidadãos a fiscalização da Lei quando cabível, estando, inclusive, descrito a Carta Magna de nossa nação em seu Artigo 144 que “**A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”

De acordo com artigo publicado na “Folha de S. Paulo”, os juristas Raymundo L Moss; e Fernando A. Corrêa da Costa Neto utilizam como exemplo de mecanismo legal de combate ativo à corrupção a figura do *Whistleblower* no direito Norte Americano, afirmando inclusive que, por meio tal mecanismo “Cidadãos brasileiros podem ter um papel importante nesse cenário. (e) ...estarão lutando o bem combate pelo bem do Brasil.

Atualmente a legislação estrangeira permite denúncias apenas quando a corrupção envolver corporações participantes de grupos econômicos nos Estados Unidos da América, porém, o presente Projeto de Lei traz a figura do *Whistleblower* para o Direito Brasileiro, permitindo e estimulando que sejam realizadas denúncias por funcionários do poder público e da iniciativa privada do Brasil que observem a corrupção ocorrendo ao seu redor.

Desta forma, pensando em proteger a coletividade, apresentamos este Projeto de Lei, que importa a figura do *Whistleblower* para o sistema legal e cria o Cidadão Colaborador como uma nova forma do brasileiro ajudar no combate aos crimes institucionais e em larga escala que assolam nosso país. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PSDB/SP